



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000064/2026
Processo: 11244-00 2026
Autoria: Maurício Delgado
Ementa: Regulamenta a fiscalização, a notificação e a aplicação de penalidades no uso do estacionamento rotativo (Área Azul) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 63/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 64/2026, que: "Regulamenta a fiscalização, a notificação e a aplicação de penalidades no uso do estacionamento rotativo (Área Azul) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição estabelece ritos para a fiscalização do estacionamento rotativo, cria etapas educativas obrigatórias (como a vedação de multa na primeira ocorrência), institui prazos de tolerância e mensagens via aplicativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da CF/88 e Art. 171, I da CE/89). Todavia, a matéria em exame exige confronto com a competência privativa da União.



O Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do CONTRAN já disciplinam de forma exaustiva as infrações de estacionamento e o rito de aplicação de penalidades.

Ao estabelecer uma "etapa educativa" que impede a lavratura do auto de infração na primeira ocorrência (Art. 3º) e criar prazos de tolerância adicionais (Art. 4º), o projeto de lei invade a competência federal, pois altera a tipificação e a punibilidade de infrações previstas no CTB. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que municípios não podem criar normas que abrandem ou modifiquem as sanções de trânsito previstas na legislação nacional.

Ademais, no que tange ao Art. 7º, que prevê o cancelamento de multas aplicadas nos últimos 12 meses, verifica-se óbice jurídico intransponível. Tal medida configura renúncia de receita sem o devido amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de interferir em atos administrativos já consumados e em contratos de concessão em vigor, o que afronta a segurança jurídica e a separação dos Poderes.

Diferente de normas puramente organizativas, este projeto impõe obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo e à concessionária do serviço, alterando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da "Área Azul", matéria que é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, por invasão de competência da União (Trânsito) e interferência indevida em contratos administrativos e atos do Poder Executivo.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297631



particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

